

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: mfctmep7 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 13/03/2019 Projeto de lei nº 220/2019 Protocolo nº 1017/2019 Processo nº 398/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>	

**Institui o Dia de Combate ao Femicídio no Estado de Mato Grosso.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui o Dia de Combate ao Femicídio no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica instituído o dia 25 de novembro, mesma data internacionalmente instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Dia Internacional da Não-Violência Contra a Mulher.

Art. 3º Na data de que trata o art. 2º desta Lei, os entes públicos estaduais deverão, em consonância com a Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher, intensificar as ações de:

- I – difusão de informações sobre o combate ao femicídio;
- II – promoção de eventos para o debate público sobre o Combate à Violência Contra a Mulher;
- III – apresentação de práticas de conscientização, prevenção e combate ao femicídio;
- IV – mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção ao femicídio;
- V – divulgação de iniciativas, ações e campanhas de combate ao femicídio e violência contra a mulher;

Art. 4º A Sociedade Civil Organizada poderá promover campanhas, debates, seminários, palestras, entre outras atividades, para conscientizar a população sobre a importância do Combate ao Femicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

Art. 5º Durante o Dia de Combate ao Femicídio os estabelecimentos estaduais e municipais de ensino deverão realizar atividades de acordo com o disposto no Art 3º desta Lei, em especial quanto a conscientização, denúncia e prevenção.

Art. 6º O Dia Estadual de Combate ao Femicídio instituído por esta lei terá periodicidade anual e fica incluída no calendário oficial do Estado de Mato Grosso.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Os casos de feminicídio em 2017 aumentaram 55,1% em Mato Grosso em comparação com os crimes registrados em 2016, segundo o 12º Anuário Brasileiro de Segurança.

Entre janeiro a setembro deste ano, 61 mulheres foram assassinadas em Mato Grosso.

O feminicídio é um crime de gênero cometido contra mulheres, quando há violência doméstica e familiar, e menosprezo ou discriminação à condição da mulher. A lei foi incluída no Código Penal como uma modalidade de homicídio qualificado e entrou em vigor no dia 9 de março de 2015.

Tendo em vista os dados assustadores, é necessária a tomada de medidas pelo Poder Público para conscientizar a população mato-grossense da triste realidade e da necessidade de combate ao feminicídio.

A proposta de instituição da data é para intensificar ações de prevenção e enfrentamento a esse tipo de crime contra a mulher no estado de Mato Grosso, buscando diminuir tão graves números.

Escolhemos o dia 25 de novembro por ser a data instituída internacionalmente pela ONU, como o Dia Internacional da Não-Violência Contra a Mulher.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Março de 2019

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual